



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2015, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.
(Projeto de lei Nº. 006/2015 – Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de setembro de 2015, a
seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2016, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2016.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2016 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2016, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2016, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 11. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2016, até o dia 10 de agosto de 2015.

Art. 13. A Lei Orçamentária de 2016 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único - As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 14. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

I - pessoal e encargos sociais;

II - recursos vinculados por lei;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - juros e encargos da dívida;

V - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2016 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 16. O Orçamento para o exercício de 2016 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2015.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 18. O Orçamento do Município para 2016, alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta, fundações e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, poderá conter programação constante na Lei nº 659/2013 - Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual de 2016 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;





**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23. O orçamento da Seguridade Social de 2016 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 24. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovada na Lei Orçamentária de 2016, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais suplementares serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão realizado por ato do Poder Executivo.

Art. 25. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e Indireta, e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

Art. 26. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2015, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2016, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 27. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2016, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2016.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para remanejamento dos saldos orçamentários de 2016.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2015, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até à competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2016.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 32. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 33. Na execução do Orçamento de 2016, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2016.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2015.

Art. 36. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2016, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 37. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2016.

Art. 40. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 41. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2016, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 42. Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 43. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, observará a expansão da base tributária e o consequente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 45. O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2016 em conformidade com o descrito na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 47. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A execução da Lei Orçamentária Anual de 2016 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 51. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2016 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereadores Luiz Maciel da Costa, em 23 de setembro de 2015

Rocilda de Castro Sales
Presidente

Romário Navires D'Ávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:

0001 - EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA

Objetivo

Apreciar proposição em geral, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do poder público e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais do órgão e dos seus membros.

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	Câmara Mantida(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa:

0002 - ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

Objetivo

Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para implementação e gestão de seus programas finalísticos

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Manutenção do gabinete do Prefeito	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção do gabinete do vice Prefeito	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção das atividades da comissão municipal de licitação	Programa Mantido(unidade)	1
Construção, reforma e ampliação de próprios municipais	Programa Mantido(unidade)	1
Construção de um centro de municipal de convenções	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção das atividades da assessoria de comunicação social	Programa Mantido(unidade)	1
Realização de concurso público	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção das atividades da secretaria municipal de administração	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção das atividades do departamento de controle e avaliação	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção das atividades do controle interno	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção de inativos e pensionista	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção das atividades da procuradoria geral	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção da secretaria de fazenda	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção da secretaria de planejamento e coordenação geral	Programa Mantido(unidade)	1
Contribuição para formação do PASEP	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção e controle da dívida interna e parcelamento de encargos	Programa Mantido(unidade)	1
Manutenção da secretaria municipal de ação urbana e limpeza pública	Programa Mantido(unidade)	1
manutenção das atividades da coordenadoria de proteção e defesa do consumidor - PROCON	Programa Mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:

0003 - POLÍTICA DE CULTURA

Objetivo

Fortalecer as atividades de culturais, cívicas e preservação do patrimônio do município, fazendo com que a produção e a identidade local sejam referência básica de nossa sociedade.

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Manutenção do departamento de cultura	Departamento Manitida(unidade)	1
Apoio as atividades cívicas, folclóricas e religiosas	Apoio Realizado(Unidade)	9
Atividades a cargos da fundo de incentivo a cultura	Fundo Manitida(unidade)	1
Manutenção da secretaria municipal de Cultura, desporto e turismo	Programa manitido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:

0004 - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Objetivo

Inserção de pessoa na sociedade, garantindo oportunidades concretas de trabalho e a oferta dos serviços básicos.

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Incentivo as associações e cooperativas	associação/coop incentivada(unidade)	12
Programa de ensino técnico e inclusão no mercado de trabalho	Pessoas atendidas(unidade)	2.500



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

0005 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Objetivo

Ampliar a Manutenção e a Estrutura da rede de Assistência Social no Município e Agenciamento dos Serviços prestados as comunidades carentes, com acesso as famílias e indivíduos em situação de risco social e violação de direitos aos serviços de proteção básica e especial de média e alta complexidade.

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Manutenção do centro de convivência ao idoso	Centro mantido(unidade)	1
Manutenção do serviço de acolhimento institucional - abrigo	Serviço mantido(unidade)	1
Proteção social básica a família - CRAS	Famílias atendidas(unidade)	1.300
Apoio as entidades e associações	Entidades/Associações atendidas(unidade)	5
Convênios com instituições não governamentais com atividades socioassistenciais	Convênios firmados (unidade)	11
Acessibilidade aos portadores de necessidade especial	Portadores atendidos(unidade)	10
Manutenção dos conselhos municipais da área de assistência social	Conselho mantido(unidade)	3
Manutenção das atividades do programa de benefício de prestação continuada	Pessoas atendidas(unidade)	2.400
Proteção social especial - CREAS	Pessoas atendidas(unidade)	1.000
Apoio as entidades filantrópica	Entidade apoiada(unidade)	3
Gestão descentralizada do bolsa família - IGD-BF	Índice	0,92
Manutenção da defesa civil	Defesa civil mantida(unidade)	1
Atendimento a benefícios eventuais	Pessoas atendidas(unidade)	90
Assistência ao Portador de deficiência	Pessoas atendidas(unidade)	40
Manutenção da secretaria municipal de assistência social	Programa mantido(unidade)	1
Serviços de convivência e fortalecimento de vínculo	Pessoas atendidas(unidade)	1000



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:
0006 - EDUCAÇÃO

Objetivo

Garantir a qualidade da educação infantil e fundamental, transformando os ambientes em espaços de convivência, ensino e aprendizagem.

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Construção, reforma, ampliação e equipamento de escolas do ensino fundamental	Construção(unidade)	10
Construção, reforma, ampliação e equipamento de escolas do ensino infantil	Construção(unidade)	4
Programa de qualificação de recursos humanos na educação	Formação/capacitação realizada(unidade)	10
Programa dinheiro direto na escola - PDDE	Escolas atendida(unidade)	100
Transporte escolar	Alunos atendidos(unidade)	1.600
Programa merenda escolar	Alunos atendidos(unidade)	11.200
Construção de creches	Creche atendidos(unidade)	4
Mantenção de creches	Creche atendidos(unidade)	20
Mantenção do Gabinete da secretaria municipal de educação	Secretaria mantida(unidade)	1
Mantenção e desenvolvimento do ensino fundamental - magistério	Programa mantido(unidade)	1
Mantenção e desenvolvimento do ensino fundamental - Apoio	Programa mantido(unidade)	1
Mantenção e desenvolvimento do ensino infantil - magistério	Programa mantido(unidade)	1
Mantenção e desenvolvimento do ensino infantil - Apoio	Programa mantido(unidade)	1
Educação de jovem e adulto	Alunos atendidos(unidade)	500
Assistência ao educando material escolar	Alunos atendidos(unidade)	11.200
Mantenção do conselho municipal de educação	Conselho mantido(unidade)	1
PAF - Programa de autonomia financeira	Escolas atendida(unidade)	68

**ESTADO DO ACRE**

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I**Programa:****0007 - SAÚDE****Objetivo**

Realizar ações de prevenção, promoção e reparação da saúde e manter a infraestrutura dos equipamentos visando a ampliação do acesso da população e o aperfeiçoamento da qualidade das ações e serviços público.

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Manutenção da secretaria municipal de saúde	Secretaria mantida(unidade)	
Atividades a cargos do fundo municipal de saúde	Fundos mantido(unidade)	
Programa de qualificação de recursos humanos na saúde	Profissional/ capacitação(unidade)	50
Construção, reforma, ampliação e equipamento de posto de saúde	Postos melhorados(unidade)	3
Programa de assistência farmacêutica	Paciente atendido(unidade)	20.000
Campanhas de vacinações	Campanha realizada(unidade)	6
Agente de saúde comunitária de saúde	Paciente atendido(unidade)	20.000
Programa de epidemiologia e controle de doenças	Paciente atendido(unidade)	3.000
Saúde bucal	Paciente atendido(unidade)	6.000
Programa de saúde da família - PSF	Família atendidas(unidade)	10.500
Programa de ação básica de vigilância sanitária	Vigilância realizada(unidade)	50
Manutenção das farmácias populares	Farmácias mantidas(unidade)	1
Assistência laboratorial e hospitalar - MAC	Paciente atendido(unidade)	6.000
Manutenção do conselho municipal de saúde	Conselho mantido(unidade)	1
Conferência municipal de saúde	Conferência realizada(unidade)	1
Programa de saúde da família - Indígena	Família indígena atendidas(unidade)	50
Saúde da criança e aleitamento materno	Crianças atendidas(unidade)	50
Programa saúde da familiar fluvial	Família atendidas(unidade)	300
Programa melhor em casa	Paciente atendido(unidade)	10
Núcleo de Apoio a Familiar	Equipe implantada (unidade)	6
Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica	Equipe da Saúde da Família cadastrada(unidade)	20



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:

0008 - DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E URBANISMO

Objetivo

promover melhorias no deslocamento das pessoas nas áreas urbano e rural, através do desenvolvimento de ações estruturantes em vias urbanas e rural.

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Manutenção, melhoria e ampliação da malha viária urbana	Sistema de malha viária melhorada(Km)	15
Ampliação e recuperação de ramais e estradas vicinais	Ramais/estradas melhorada(Km)	200
Construção e recuperação de pontes	Pontes Construídas/melhorada(unidade)	3
Urbanização de áreas públicas	Áreas Urbanizadas(unidade)	2
Construção e revitalização de praças	Praça revitalizada(unidade)	1
Construção e manutenção de calçadas	Calçadas Construídas(Km)	7
Manutenção das atividades operacional de transito e tráfego de pedestre	Programa mantido(unidade)	1
Construção de rampas para acessibilidade de portadores de necessidades especiais	Rampas construídas(unidade)	10
Regularização fundiária	Lotes regularizados(unidade)	2.000
Construção de rede de água pluviais	Rede pluviais construídas(km)	2
Manutenção das atividades do departamento de urbanismo e regularização	Programa mantido(unidade)	1
Manutenção das atividades do departamento de viação	Programa mantido(unidade)	1
Manutenção da secretaria municipal de infraestrutura e obras públicas	Secretaria mantida(unidade)	1



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:

0009 - MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

Objetivo

Garantir os serviços básicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos, implantando uma coleta regular e seletiva de resíduos hospitalares

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Manutenção da coleta urbana de lixo	Resíduo coletado(Ton)	40.000
Manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública	Unidade de ponto(unidade)	867
Limpeza e conservação das ruas	Ruas limpa/conservada(M ²)	150.000



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:

0010 - HABITAÇÃO POPULAR

Objetivo

Melhorar as condições de habitabilidade para as famílias de baixa renda e casas de padrão médio

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Construção de habitação populares	Família atendidas(unidade)	20



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:

0011 - PRODUÇÃO AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Objetivo

Promover a produção agrícola, estabelecendo categorias de exploração produtiva de acordo com os interesses das famílias tendo como princípio norteador a legislação vigente e a regularização das áreas e atividade já exploradas.

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Programa de escoamento da produção e realização das feiras de produtores	Produtor atendido(unidade)	1.450
Capacitação e assistência técnica aos produtores da zona rural	Produtor atendido(unidade)	1.700
Construção, reforma e ampliação dos mercados	Mercado mantido(unidade)	1
Construção de açudes e tanques	Produtor atendido(unidade)	180
Incentivo à produção agrícola	Produtor atendido(unidade)	1.200
Manutenção das atividades da secretaria municipal de agricultura	secretaria mantida(unidade)	1
Apoio ao controle da sanidade animal bovino	Produtor atendido(unidade)	520
Festival da farinha de mandioca	Festival realizado(unidade)	1



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:
0012 - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Objetivo

Desenvolver o turismo como forma de desenvolvimento econômico

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Revitalização dos espaços turísticos do município	Revitalização realizada(unidade)	1
Promoção e divulgação do turismo	Promoção/divulgação realizado(unidade)	1
Mantenção do departamento de turismo	departamento mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:

0013 - GESTAO DE AMBIENTAL INTEGRADA

Objetivo

Promover o desenvolvimento socialambiental, científico e tecnológico cruzeirense, gerando renda e melhoria da qualidade de vida da população.

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Monitoramento e fiscalização	Fiscaliz./Monit. realizado(unidade)	35
Licenciamento e controle ambiental	Licença/controle realizado(unidade)	85
Certidão de viabilidade de uso e ocupação de solo	Cetidões e Parecer Técnico emitido(unidade)	500
Gestão da política de meio ambiente	Política implantada(unidade)	1
Educação ambiental e arborização destinada ao resíduo sólidos	Campanhas/Arborização (unidade)	2
Criação de áreas de preservação e conservação ambiental	Aterro construído(unidade)	1
Construção de Parque ecológicos	Áreas preservadas(ha)	1
Recuperação de áreas degradadas	Parque construído(ha)	1
Manutenção da secretaria municipal de meio ambiente	Áreas degradadas preservadas(ha)	1
	Programa mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:

0014 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTES

Objetivo

Assistir a criança e ao adolescentes em situação de risco social no município de cruzeiro do sul

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Combate a exploração sexual de criança e Adolescentes	Crianças e Adolescentes atendidos(unidade)	35
Redução do trabalho infantil	Crianças e Adolescentes atendidos(unidade)	50
Manutenção das atividades do fundo da infância e adolescente	Fundo mantido(unidade)	1
Manutenção do conselho tutelar	Conselho mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016
Anexo I

Programa:	0015 - ESPORTE E LAZER	Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Objetivo	Incentivar a prática esportiva e de lazer nas comunidades urbanas e rurais.		Departamento mantido(unidade)	
			Apoio realizada(unidade)	4
			fundo mantido(unidade)	
			Quadra construído(unidade)	4
			kilts(unidade)	15



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:
0016 - SANEAMENTO BÁSICO

Objetivo

Garantir melhores condições de saúde as pessoas que reside no município, evitando a contaminação e proliferação de doenças como também preservando o meio ambiente

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
Ampliação do sistema de água	Sistema mantido(unidade)	1
Ampliação e melhoria do sistema de esgoto	Sistema mantido(unidade)	1
Drenagem e canalização de córregos e igarapés	drenagem/canalização realizado(Km)	4



ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016

Anexo I

Programa:	Ação	Produto(Unidade)	Metas 2016
0018 - TRANSPORTE URBANA E RURAL	Manutenção das atividades do departamento municipal de Transporte e Transito	Departamento mantida(unidade)	1
	Mobilidade urbana e rural	Mobilidade implantada(unidade)	5